

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a verificação da dosagem de alcoolemia e de entorpecentes nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a verificação periódica da dosagem de alcoolemia e da presença de entorpecentes em condutores de veículos escolares, de aluguel, de transporte coletivo de passageiros, e de carga com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas, estabelecendo pressuposto básico para a caracterização do crime de condução de veículos sob a influência do álcool ou substância tóxica de efeitos análogos.

Art. 2º O art. 268 da Lei nº 9.503, de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido de inciso VI, renumerando-se o atual, em vigor, como inciso VII, da seguinte forma:

*“Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:*

.....

*VI – quando tiver sido autuado por dirigir sob a influência de álcool ou substâncias entorpecentes, tóxicas, ou de efeitos análogos, nos termos do art. 165 e em conformidade com o disposto nos arts. 276 e 277 deste Código;*

*VII – em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.” (NR)*

Art. 3º O art. 269 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

*“Art. 269.....*

*§ 5º O teste a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser aplicado, pelo menos uma vez por mês em fiscalização de trânsito, por amostragem, em condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, de aluguel, de condução de escolares e de carga com peso bruto total acima de três mil e quinhentos quilogramas.*

*§ 6º O condutor reprovado no teste previsto no parágrafo anterior deverá ser encaminhado às entidades competentes, vinculadas à rede de saúde dos Estados e do Distrito Federal, para que lhe seja prestada assistência médica, psicológica e social, sendo esta última extensiva à sua família.” (NR)*

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 306. Reincidir na condução de veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância tóxica de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:*

*Penas: detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)*

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O aprimoramento dos métodos de fiscalização e controle, visando à redução dos casos de condução de veículos sob os efeitos de bebida alcoólica ou de entorpecente tem que ser prioridade. Objetivo elevar a segurança no transporte público de passageiros; nos serviços de aluguel; na condução de escolares e de carga. Visa também, a revisão do pressuposto básico para a caracterização do crime de trânsito nesses casos. Para tanto, proponho a alteração de três artigos do Código de Trânsito Brasileiro.

Uma parte considerável dos acidentes de trânsito no Brasil decorre do fato de os condutores estarem alcoolizados ou sob efeito de entorpecentes – entre eles, o “rebite” – adotado por alguns motoristas no cumprimento de suas obrigações profissionais.

Para reverter e punir essa prática, temos a obrigação de promover a segurança do trânsito. Isso demanda medidas adequadas e rigorosas. Entre elas, a realização regular de testes de dosagem de álcool ou perícia de substância entorpecente nos condutores assinalados, a fim de verificar se o seu estado físico está anormal e incompatível com a condução de um veículo. Além do diagnóstico, devemos encaminhar os infratores a cursos de reciclagem obrigatórios, bem como à assistência médica, psicológica e social.

Para tanto, devemos alterar o tratamento que o Código de Trânsito Brasileiro. A pena ali estabelecida, de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, deve ser aplicada a condutor infrator contumaz, reincidente, e não ao

que comete essa infração pela primeira vez. A punição para a primeira vez tem que ser severa e seguida de tentativa de recuperar esse condutor.

Sala das Sessões, de 17 de abril de 2007.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA